



Rio de Janeiro, 11 de abril de 2020.

Parecer da CEDP (Comissão de Ética e Defesa Profissional) Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM)

TELEMEDICINA em tempos de COVID-19

Partindo do princípio de que a **telemedicina não substitui a consulta médica presencial** e que neste tempo de necessário isolamento social, a orientação à distância se torna uma necessidade para médicos e pacientes, a Comissão de Ética e Defesa Profissional se une ao associado SBEM no auxílio e orientação neste difícil dilema.

O médico que optar pela telemedicina enfrenta toda uma situação nova e ainda não completamente regulamentada pelo CFM, já que a **Resolução CFM nº 2.227/2018 foi revogada**. Existe, entretanto, um ordenamento jurídico dispondo sobre a sua prática através da **Portaria do Ministério da Saúde nº 467/2020**de 20 de março de 2020, como parte das medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, **em caráter de exceção durante a epidemia da COVID-19**.

Diante da necessidade de adoção das medidas de distanciamento social e da recomendação do Ministério da Saúde, o Conselho Federal de Medicina (CFM), através do Ofício CFM Nº 1756/2020–COJUR, em caráter de excepcionalidade enquanto durar a batalha de combate ao contágio da COVID-19 reconheceu a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na Resolução CFM nº 1.643, de 26 de agosto de 2002, nos estritos e seguintes termos: "1- Teleorientação: para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento; 2- Telemonitoramento: ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença e 3- Teleinterconsulta: exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico". O CFM se comprometeu ainda a regulamentar o tema assim que possível, ocasião em que haverá a necessidade de nova adequação no uso desta ferramenta pelos médicos.

O CFM também regulamenta que o atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, contendo os dados clínicos, data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento, número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina e sua unidade da federação. A CEDP lembra ainda da necessidade dos especialistas adicionarem o seu número de RQE (Registro de Qualificação de Especialista).





Considerando se tratar de um procedimento diverso da consulta presencial, o médico deve informar ao paciente sobre todas as **limitações deste tipo de atendimento** (como a impossibilidade de realizar o exame físico) incluindo condições que tornem necessário que o procedimento por telemedicina seja complementado por consulta presencial, exames complementares e encaminhamento para outros especialistas e/ou atendimento hospitalar. Todas as normas éticas de publicidade e atendimentomédico durante a atenção ao paciente, o adequado registro em prontuário e o devido cuidado relativo ao sigilo médico são mandatórias também nas situações de telemedicina.

Atenciosamente,

MaiteTrojanerSaloñaChimeno

Presidente da Comissão de Ética e Defesa Profissional

E demais membros:

Dr. Itairan da Silva Terres - Vice- Corregedor

Dra. Diana Viegas Martins- 1° vogal

Dr. João Modesto Filho- 2° Vogal

Dr.Luis Henrique Santos Canani - 3° Vogal

Dr. Márcio Weissheimer Lauria - 4° Vogal

Dra. Cristina Bardou Pizarro - 5° Vogal